

TC/005534/2021

Excelentíssimo Conselheiro

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS (Peça 1) noticiando supostas irregularidades envolvendo o Edital de Chamamento nº 002/2021-SMS/SERMAP-CPCS, que tem como objeto o gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da Rede Assistencial e do Hospital Bela Vista da Supervisão Técnica de Saúde Santa Cecília, Supervisão Técnica de Saúde Sé e Coordenadoria de Assistência Hospitalar.

A Equipe de Fiscalização analisou as alegações¹

¹ 2.1. Da ausência de previsão editalícia prévia da data para a realização da sessão de abertura do Chamamento Público, e da insuficiência do incerto e exíguo prazo para formulação de propostas (fls. 04/09, Peça 1);
2.2. Da inexecutabilidade do prazo concedido para formulação e entrega de propostas, diante da exigência de vistoria técnica obrigatória de todas as unidades de saúde, durante o atual cenário de agravamento da pandemia (fls. 09/12, Peça 1).
2.3. Exigência de comprovação de regularidade cadastral perante o Cadastro Municipal Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS não se coaduna com o quanto disposto pelo inciso I do artigo 27 do Decreto Municipal nº 52.858/2011 (fls. 11/13, Peça 1).
2.4. Ausência de determinação editalícia prévia do conteúdo da declaração exigida na alínea "c" do subitem 7.2.1. do instrumento convocatório (fls. 13/16, Peça 1).
2.5. Da indevida exigência de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual (fls. 15/18, Peça 1).
2.6. Da forma inadequada da comprovação de regularidade fiscal perante a seguridade social (fls. 18/20, Peça 1).
2.7. Da ausência de definição das parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins de comprovação de habilitação técnico-operacional (fls. 21/23, Peça 1).
2.8. Da ausência de justificativa da Administração para a adoção do critério objetivo de julgamento por meio de pontuação técnica (fls. 24/27, Peça 1).
2.9. Das contradições presentes nos parâmetros adotados para pontuação da nota técnica, tendo em vista o quanto disposto nos subitens 8.2.2. e 8.2.3. do Edital (fls. 27/35, Peça 1).
2.10. Da utilização de fórmula inservível para a obtenção da Nota Final de Pontuação Técnica (NPT) (fls. 35/36, Peça 1).
2.11. Da adoção inadequada do peso 0,5 à nota final de pontuação técnica (NPT) (fl. 37, Peça 1).
2.12. Da ausência de justificativa da administração para a adoção do valor referencial estampado no corpo do Edital (fls. 38/40, Peça 1).
2.13. Da ilegalidade da limitação do valor da proposta financeira, à margem de 6% a maior ou menor do valor referencial do Edital, conforme disposto no item 8.2.6. do Edital (fls. 41/42, Peça 1).
2.14. Das contradições presentes nos dispositivos editalícios que tratam da fase recursal do Chamamento Público (fls. 42/45, Peça 1).

contidas na petição inicial e concluiu pela procedência parcial da Representação (Peça 18²).

Analizadas as defesas apresentadas no decorrer da instrução processual, bem como a nova versão do instrumento convocatório republicado pela Origem, a Equipe de Fiscalização concluiu pela procedência parcial da Representação em razão da manutenção dos apontamentos 2.12³ e 2.16 (parcialmente)⁴. No tocante ao item 2.12, a Área Técnica considerou que não foram realizados estudos visando confirmar se os preços praticados estão dentro do preço de mercado e se são compatíveis com o que se almeja da próxima contratação. Em relação ao item 2.16, entendeu pela procedência parcial apenas quanto ao dimensionamento de anestesiistas, considerando o número de salas de cirurgia e o dimensionamento de profissionais de enfermagem nas enfermarias COVID do 2º, 3º e 4º andares. Por fim, concluiu que os apontamentos 2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.9, 2.10, 2.13, 2.14 e 2.15 foram solucionados com a republicação do novo edital pela Origem (Peças 32, 50 e 82).

A AJCE (Peças 52 e 54) opinou no sentido da parcial procedência da Representação.

2.15. Da imperiosa revisão dos índices contábeis para garantir a devida execução dos serviços (fls. 45/48, Peça 1).

2.16. Das incongruências na Tabela de Lotação de Pessoal e das falhas técnicas da execução dos serviços (fls. 48/50 da peça 01).

² Improcedentes os itens 2.5, 2.7 e 2.8; • Procedentes os itens 2.1, 2.2, 2.6 e 2.9 a 2.16; • Parcialmente procedente o item 2.3, improcedente quanto à possibilidade de dispensa de exigência de certificado de regularidade no CENTS e procedente quanto à necessidade de inclusão da exigência do Certificado de Qualificação como Organização Social, nos termos do art. 27 do DM nº 52.858/11.

Contudo, o novo edital publicado nos endereços à fl. 01 da peça 16, no dia 14.04.21, solucionou as irregularidades referentes aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.9 (exceto quanto à ausência de justificativa técnica em relação aos pesos atribuídos para cada item, na avaliação dos critérios de Experiência), 2.10, 2.13, 2.14 e 2.15. Restam pendentes de providências os itens 2.9, 2.11, 2.12 e 2.16.

³ Da ausência de justificativa da administração para a adoção do valor referencial estampado no corpo do Edital (item 2.12 do Relatório Conclusivo, fls. 19/20, Peça 32).

⁴ Das incongruências na Tabela de Lotação de Pessoal e das falhas técnicas da execução dos serviços (item 2.16 do Relatório Conclusivo, fls. 24/29 da peça 32).

O I. Assessor desta SG opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da Representação (itens 2.12 e 2.16).

Diante do exposto, opino pela perda de objeto da Representação em relação aos apontamentos que restaram solucionados com a republicação do edital pela Origem (2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.9, 2.10, 2.13, 2.14 e 2.15). Quanto aos demais pontos impugnados, concluo pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela procedência parcial, em razão dos achados de auditoria remanescentes (itens 2.12; e 2.16 parcialmente).

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 30 de agosto de 2022.

Ricardo E. L. O. Panato
Secretário-Geral

JEJ/RPAO